



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

BACHAREL EM DIREITO

**A EFICÁCIA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA  
APLICABILIDADE NO COMBATE AOS CRIMES ORGANIZADOS: UM  
OLHAR ACERCA DA LEI 13.964/19.**

Isadora de Oliveira Atanásio

Goianésia-GO

2020

Isadora de Oliveira Atanásio

**A EFICÁCIA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA  
APLICABILIDADE NO COMBATE AOS CRIMES ORGANIZADOS: UM  
OLHAR ACERCA DA LEI 13.964/19.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial e obrigatório a obtenção do bacharelado em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

Orientadora: Prof. Esp. Luana de Miranda Santos.

Goianésia-GO

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A EFICÁCIA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA  
APLICABILIDADE NO COMBATE AOS CRIMES ORGANIZADOS: UM  
OLHAR ACERCA DA LEI 13.964/19.**

Goianésia-GO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: \_\_\_\_\_ Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_

Assinatura

Nota

Nome Arguidor: \_\_\_\_\_ Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_

Assinatura

Nota

Nome Arguidor: \_\_\_\_\_ Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_

Assinatura

Nota

Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

# **A EFICÁCIA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICABILIDADE NO COMBATE AOS CRIMES ORGANIZADOS: UM OLHAR ACERCA DA LEI 13.964/19.**

Isadora de Oliveira Atanásio

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a eficácia do denominado instituto da delação premiada, analisando sua aplicabilidade no contexto das organizações criminosas. O estudo torna-se necessário, diante das inovações legislativas promovidas pela lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). A pesquisa parte de uma análise acerca da sua aplicabilidade do instituto na denominada -Operação Lava Jatoll, analisando aspectos benéficos na elucidação dos crimes investigados. Visualizaremos também as barreiras éticas e democráticas a serem enfrentadas para a implementação do referido instituto. O objetivo central do presente trabalho é de analisar a delação de uma forma ampla, visando responder a seguinte problemática: O instituto da delação premiada possui evidente eficácia no combate aos crimes organizados no Brasil?

**Palavras-chave:** eficácia, delação premiada, organização criminosa. Lei 13.964/19.

## **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate the effectiveness of the award-winning whistleblowing institute, analyzing its applicability in the context of criminal organizations. The study becomes necessary, in view of the legislative innovations promoted by law 13.964 / 19 (Anticrime Package). A research on an analysis of its application called -Operation Lava Jatoll, analyzing beneficial aspects in the elucidation of the investigated crimes. Also see how ethical and democratic barriers to be faced by an implementation of the institute. The main objective of the present work is to analyze the complaint in a broad way, to answer a following problem: Does the institute of awarded complaint have evident evidences in the fight against organized crimes in Brazil?

**Keywords:** effectiveness, denouncement, barriers. Law 13.964/19.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta uma análise a respeito do instituto da delação premiada empregada como medida eficaz no combate aos crimes organizados.

A mencionada temática ganhou destaque devido a deflagração da denominada Operação Lava Jato que se iniciou no ano de 2014 pela Polícia Federal do Brasil. A referida operação, cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina e que ainda se estende até o ano de 2020 (Ministério Público Federal, 2016, online). No que diz respeito ao instituto da delação premiada, vislumbra-se que a referida medida consiste em uma ferramenta usada para que se obtenha mais informações a respeito do crime ou crimes cometidos em troca de um benefício para quem fornece essa ajuda. Cumpre salientar, que quanto maior a ajuda, maior é o benefício.

Em um primeiro momento, o presente trabalho visa apresentar o real significado do instituto da delação premiada, caminhando por sua conceituação, contexto histórico e principais apontamentos referente a temática.

Posteriormente, no segundo tópico, apresenta-se um panorama geral dos institutos da delação premiada e da colaboração premiada, fazendo-se uma necessária distinção entre os dois, apresentando as suas diferenças e semelhanças de maneira geral.

Por fim, a presente pesquisa traz a tona o contexto das organizações criminosas, ressaltando a aplicação do instituto da delação premiada para o enfrentamento desse crime, revelando sua eficácia no combate as grandes organizações criminosas brasileiras, direcionando um olhar para as operações LAVA JATO e Mensalão (Ministério Público Federal, 2016, online).

Vislumbra-se, por fim, que a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a utilização do instituto da delação e sua real eficácia, visando responder a seguinte problemática: de que forma o instituto colaborou e colabora com o sistema processual penal brasileiro e até onde vai a sua real eficácia ao combate aos crimes organizados? Utilizando-se na composição

desse trabalho de uma extensa pesquisa bibliográfica e documental, dentre artigos científicos, livros, dissertações e teses.

## 1. DELEÇÃO PREMIADA: ASPECTOS CONCEITUAIS

O instituto da delação premiada tornou-se de grande aplicação para o direito penal e processual penal brasileiro. Assim, podemos defini-la, segundo a lição de Fernando Capez, como:

um mal necessário diante da ineficiente atuação estatal no combate a criminalidade. De acordo com o instituto, o objetivo é facilitar a investigação criminal pelos entes estatais com atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, pressupondo que esse delator confesse sua participação. (CAPEZ, 2009, *online*)

Como diz Marcus Cláudio Acquaviva, conforme a linguagem forense, delação premiada significa uma denúncia ou acusação informadas pelo acusado que favorece a identificação de coautores ou partícipes. Logo, o delator revelaria informações contra os próprios aliados.

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena. (ACQUAVIVA, 2008, p. 168).

É neste momento que surge todas as barreiras éticas e morais que muitos doutrinadores apontam. Pois, o acusado entrega seus antigos comparsas mediante a forte emoção de ir para o cárcere, medo de ficar longe de seus filhos e demais familiares.

Diante do aparato das organizações criminosas e das gravíssimas consequências que suas atividades criminosas acarretaram que os meios tradicionais de investigação criminal (inspeções oculares, interrogatórios e até mesmo as escutas telefônicas) tornaram-se quase absolutamente ineficazes na luta contra o fenômeno da criminalidade organizada. Dessa forma, a quase total paralisia do Estado frente ao crime organizado e um aumento da sensação de impunidade, corroborando a tese de maior conhecimento de que

somente aqueles delitos mais simples, considerados comuns, praticados geralmente por pessoas de uma classe social baixa, com destaque para os crimes contra o patrimônio, é que são devidamente apurados e punidos pelo Estado. É a famosa máxima de que somente pobres vão para a cadeia. Pois, não têm recursos para pagar um bom advogado que o defenda.

Parte da doutrina critica a delação premiada por se tratar de meio de obtenção de prova imoral na qual se promete prêmio diante da entrega dos parceiros de crime pelo colaborador, sendo, portanto, uma forma do Estado incentivar uma conduta antiética do delator. Nestes termos, critica o Desembargador Federal Tourinho Filho:

A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução criminal. Vale-se, então, da fraqueza de determinados indivíduos, a delação premiada é a institucionalização da traição. (TRF1, 2011, *online*).

Em contraponto à crítica apresentada, outros autores defendem o instituto como um mal necessário, o instrumento que traz eficácia às investigações e torna possível a função do Estado de dismantelar as organizações criminosas. Nesse sentido, vejamos a opinião de Guilherme de Souza Nucci:

(...) parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. (2008, p. 213-219).

Nas últimas décadas, as atividades criminosas têm passado por uma série de mudanças, que culminaram em ações cada vez mais organizadas por parte de delinquentes e organizações criminosas. A partir da segunda metade da década de 1970, com o fortalecimento do narcotráfico e o desenvolvimento



de grandes mercados consumidores, as organizações criminosas aperfeiçoaram seu —modus operandi, ou seja, modo de agir atualmente.

Assim, os últimos 25 anos presenciaram o fortalecimento do crime organizado no mundo, com ramificações nos mais diversos tipos de atividades ilícitas, do narcotráfico à extorsão e corrupção, passando pela prostituição, exploração sexual de menores (pedofilia), tráfico de pessoas e órgãos, tráfico de armas, pirataria, biopirataria, formação de milícias e lavagem de dinheiro. Além do caráter empresarial, as organizações criminosas têm cooperado entre si e formado verdadeiros conglomerados transnacionais promotores de delitos.

A criminalidade organizada, que no Brasil tem seu berço, de acordo com grande parte dos historiadores, profissionais de segurança pública, de comunicação e estudiosos do tema, nos presídios, em destaque o Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, Rio de Janeiro, tem avançado de forma significativa, plexo e transnacional.

## **1.1 PANORAMA HISTÓRICO DA DELEAÇÃO PREMIADA**

Cumprido salientar que o surgimento da delação premiada deu-se entre os séculos V e XV. Nesta época, quando a pessoa queria delatar era considerado que ela visava apenas prejudicar os terceiros envolvidos no crime. Entretanto, quando a pessoa contava todos os detalhes do crime mediante tortura, era dada uma importância maior ao ocorrido (Código Criminal de 1830, livro V).

A primeira lei que trouxe sobre a delação premiada foi a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), art. 8º, parágrafo único que assim dispõe: -o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços.

Importante salientar que em 1995 surgiu a Lei de organizações criminosas trazendo a delação premiada, mas não possuía uma maior regulamentação. Já no ano de 2013, surgiu a lei número 12.850/2013, tida como a nova lei de crimes organizados prevendo o acordo com uma nova nomenclatura de —colaboração premiada.

A delação premiada está prevista por lei no Brasil desde o decreto de lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos, no artigo 8º, parágrafo único que assim dispõe:

Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.  
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Posteriormente, em 1999, o decreto de lei nº 9.807 e o artigo 159 do Código Penal Brasileiro, ambos, respectivamente, apresentam os seguintes textos:

Artigo 159 (Código Penal Brasileiro):

Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena: reclusão de oito a quinze anos.

§ 4º - Se crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Artigo 13 (Lei nº 9.807/99) dispõe que:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único: a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiário e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Artigo 14 (artigo nº 9.807/1999) dispõe que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, no caso de condenação, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A delação premiada pode ser requerida pelo próprio réu, através de um pedido formal feito por seu advogado, ou sugerida pelo promotor de justiça que está investigando o processo criminal. Sendo aprovada, a delação premiada, o delator deverá dar ao juiz informações pertinentes sobre o caso em que está envolvido. Se o juiz considerar o que foi informado pelo réu realmente importante e verídico, consentirá alguns benefícios na sua pena:

- I-redução da pena de um a dois terços do total;
- II-pena em regime semiaberto;
- III-anulação total da condenação;
- IV-perdão pelo envolvimento no crime.

Segundo Mazini afirma que não ser conveniente, além de ser ilógico, dar valor de testemunho às declarações do corréu em relação ao fato alheio, seja por razões de moralidade, seja para evitar fáceis e frequentes tentativas de vingança, de extorsões e de chantagem de terceiros, ou porque não se pode presumir no imputado a liberdade moral que se pressupõe na testemunha. (TORINO: UTET, 1970, p. 313-14).

Sendo assim, a ética e a moral sendo totalmente contrariadas. Já que a pessoa participou desde o início, na organização do crime até a efetivação do mesmo. Pois são os princípios éticos e morais que norteiam para uma sociedade mais justa e humana.

Munhoz Conde adverte que dar valor probatório à declaração do corréu implica abrir a porta para a violação do direito fundamental à presunção de inocência e a práticas que podem converter o processo penal em uma autêntica frente de chantagens, acordos interessados entre alguns acusados, entre a Polícia e o Ministério Público, com a conseqüente retirada das acusações contra uns, para conseguir a condenação de outros. (HAMURABI, 2003, p. 83-84).

Assim, sendo retratado no artigo 5º, inciso LVII, segundo o qual —ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É preciso conhecer as conseqüências de ser inocente ou culpado, posto que presumir inocência, conforme determina a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, importa ser tratado como inocente, fazendo-se necessário conhecer as conseqüências da inocência.

Entre negar qualquer valor probatório à delação premiada, de um lado, ou dar-lhe valor pleno, de outro, é possível adotar um caminho intermediário: admitir a delação premiada, mas com valor probatório atenuado. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

[...] Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito – fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)– de formular reperguntas aos demais corréus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a autoincriminação, de que também são titulares. O desrespeito a esta franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa

geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estado constitucional de direito de defesa. (HC 94.601/CE, Rel. DE MELLO,11-09-2009).

O chamado —Pacote Anticrimell do Governo Federal se refere a um conjunto de alterações na legislação brasileira que visa aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal.

Em relação ao Código Penal, a nova lei criou uma hipótese fictícia de legítima defesa do agente de segurança pública, de aplicabilidade e técnica jurídica discutíveis (novo art. 25, parágrafo único), dispôs-se sobre a execução da pena de multa (novo art. 51), alterou de 30 para 40 anos o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade (novo art. 75), ampliou os requisitos para concessão de livramento condicional (novo art. 83, inc. III) e aumentou de 8 para 12 anos a pena máxima do crime de concussão (novo art. 316), equiparando-a à do crime de corrupção e corrigindo o que parece ter sido um esquecimento do legislador da Lei 10.763/03 que, à época, aumentou somente as penas da corrupção ativa e passiva (Lei 13.964/2019 artigos 25 paragrafo único,51, 75 e 83,inc. III).

Já no Código de Processo Penal o "juiz de garantias", responsável por controlar a legalidade da investigação criminal (fase prévia ao processo judicial), foi contemplada no texto aprovado. Outro instituto processual que merece atenção na nova lei refere-se à proteção à cadeia de custódia da prova (novos arts. 158-A a 158-F do CPP), que visa a dar maior confiabilidade às provas coletadas e, portanto, às decisões judiciais que nelas se fundem, sendo este outro tema em que a legislação brasileira encontrava-se muito atrasada em relação às leis processuais de outros países.

A Lei 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, modificou bastante a Lei de Organizações Criminosas, Lei 12.850/13. Sendo a primeira modificação no artigo 2º, que recebeu novos parágrafos. Que determinam que as lideranças das organizações criminosas armadas ou que tenham armas à sua disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal de segurança máxima.

Conforme a Súmula Vinculante 26 viola o Princípio da Individualização da Pena a determinação compulsória de um determinado regime de pena

ou modalidade de cumprimento de pena, sem que o juiz possa ter direito à análise individual. E o condenado não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicionamento ou benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

A segunda modificação foi em relação à colaboração premiada. Primeiramente, foram acrescentados os artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C. O artigo 3º-A determina que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, encerrando a discussão se a mesma era meio de obtenção de prova ou prova propriamente dita. Além do mais, o § 16 passou a decretar que medidas cautelares e recebimento da denúncia ou queixa poderá ser decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador (Lei 13.964/2019).

O artigo 3º-B cria o Termo de Confidencialidade entre o órgão público responsável pela celebração do acordo de colaboração premiada e o investigado ou denunciado. Com este termo, fica proibido a divulgação das tratativas iniciais ou do documento que formalize até o levantamento de sigilo por decisão judicial e impede o órgão público de utilizar as provas apresentadas pelo colaborador, em caso de não assinatura do acordo por sua iniciativa (Lei 13.964/2019).

O artigo 3º-C explica que a proposta de colaboração premiada deve vir instruída com procuração com poderes para o advogado ou defensor público, o colaborador deve narrar todos os ilícitos que concorreu e que possui relação direta com os fatos investigados e a incumbência de instruir com a proposta com as provas existentes é da defesa (Lei 13.964/2019).

O acordo de colaboração premiada pode ser rescindido caso o colaborador continue a se envolver na conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, bem como caso haja omissão dolosa de informações. E, por fim, o juiz não poderá decidir pela publicidade de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador antes do recebimento da denúncia ou queixa-crime, quando cai o sigilo imposto pela lei.

## **2.COLABORAÇÃO PREMIADA X DELAÇÃO PREMIADA: PANORAMA GERAL SOBRE OS DOIS INSTITUTOS**

Embora direcionados para um mesmo objetivo, observa-se que os institutos da colaboração premiada e da delação premiada não se confundem mediante as suas diferenças a serem expostas.

Conforme o texto legal, a delação premiada possibilita a redução da pena e até mesmo o perdão judicial, isso a depender do caso concreto.

Alguns juristas, como Tourinho Filho e Guilherme de Souza Nucci, criticam o instituto da delação premiada, pois trata-se de meio de obtenção de prova imoral e ainda, um mal necessário diante da ineficácia do Estado no combate ao crime organizado. (NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).

Delatar é uma forma de colaborar, mas nem sempre a colaboração advém de uma delação. Isto porque, como bem observa Renato Brasileiro, —O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador. (LIMA, 2015. p.525).

Ora, neste caso, resta patente que o agente delituoso colaborou com a justiça, conquanto não tenha efetivamente delatado nenhum de seus comparsas. Percebe-se, pois, que há diferença na colaboração para localização e recuperação, por exemplo, do produto do crime para a delação propriamente dita, que, além de o agente confessar o cometimento de determinada infração, expõe, informa, dá conhecimento da participação de outras pessoas envolvidas na empreitada antijurídica. (LIMA, 2015, p.525).

Importante notar que o instituto da colaboração premiada encontra-se positivada na Lei dos Crimes contra o Sistema financeiro Nacional (Lei 7.492/1986), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei 8.137/1990), Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/1999) e Lei Antitóxicos (Lei 11.343/2006) e a Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013).

Em seu art. 4º, caput, a Lei do Crime Organizado dispõe sobre as formas de colaboração do acusado em que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha

colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Inicialmente percebemos que a colaboração premiada elenca outros requisitos a serem preenchidos do que em relação a delação premiada. E ainda, a delação premiada tem aplicação restrita, conforme art. 8 da Lei de Crimes Hediondos. Desse modo, notamos diferenças aparentes entre os dois institutos.

A delação premiada consiste em delatar ou revelar os partícipes e os coautores do crime. A colaboração premiada por sua vez, pressupõe, além da revelação dos partícipes e coautores, outras formas de contribuição, como a confissão do crime, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a recuperação do produto ou do proveito da infração, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Desta forma, preenchidos um ou mais resultados o acusado terá direito a essa benesse (URBANSKI, 2019).

De acordo com Marcus Cláudio Acquaviva, conforme a linguagem forense, delação premiada significa uma denúncia ou acusação informadas pelo acusado que favorece a identificação de coautores ou partícipes. Logo, o delator revelaria informações contra os próprios aliados, vejamos:

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena (ACQUAVIVA, 2008, p. 168).

Para o professor Cezar Roberto Bittencourt (2010, p. 704) a delação premiada —é a redução da pena, podendo chegar, em algumas hipóteses, até

mesmo a isenção total da pena para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo Juiz na sentença final condenatória. Luiz Flávio Gomes (2005, *online*) aponta que:

não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador).

Na mesma linha de raciocínio, que apresenta que a pena fica mais branda ou até é extinta para quem colabora de maneira numerosa para a investigação, com as informações concedidas pelo instituto da delação premiada, leciona o Professor e também Juiz Guilherme de Souza Nucci:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o *dedurismo* oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade (NUCCI, 2010, p. 778).

Em suma, vislumbra-se que, as barreiras éticas e democráticas acabam sendo derrubadas para que o réu consiga atenuar sua pena. Pois, percebeu que o acordo proposto seria vantajoso. E com isso, acaba se beneficiando do instituto da delação.

### **3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.**

Em um primeiro momento, faz-se necessária a conceituação do que seria organização criminosa de acordo com os ditames legais. Ocorre, que para uma melhor compreensão do termo, é importante entendermos que em dois momentos surgiram normas legais disciplinando o assunto.

Em um primeiro momento, a Lei 12.694 de 24 de julho de 2012 dispunha em seu Art. 2º que:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e



caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional.

Posteriormente a Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 trouxe em seu art. 1º, §1º nova disposição a respeito do tema, dispondo que:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A lei mais recente, ora em vigor, exige a participação de no mínimo 4 (três) pessoas na organização, enquanto a lei anterior exigia a participação mínima de 3 (três) pessoas. Importante, também, o uso da expressão –infração penal; gênero, do qual o crime é espécie, juntamente com a contravenção penal. Por fim, a nova legislação, estabeleceu a exigência de que essas infrações penais tenham pena máxima superior a 4 (quatro) anos, disposição essa, mais adequada à sistemática do Código de Processo Penal (vide arts. 313, I e 322 do CPP). Houve, portanto, revogação tácita parcial da lei anterior, no que pertine à conceituação de organizações criminosas. Assim como, expressamente, revogou totalmente, ou seja, ab-rogou a Lei 9.034/95.

De maneira que, com a Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, que temos superada a problemática relativa ao conceito de organização criminosa. Resta agora o enfrentamento efetivo dessas corporações com uso das técnicas de investigação criminal e meios de obtenção de provas dispostos no mesmo diploma legal.

Segundo os ensinamentos de Marcelo Mendroni, existem atualmente quatro modelos básicos de organizações criminosas, a saber: (São Paulo, Atlas, 2015):

a) Organizações Criminosas Tradicionais - Também são chamadas de clássicas, sendo o principal exemplo as máfias. Estas apresentam estrutura hierárquico-piramidal, possuem rituais de inicialização para a investidura de seus membros, impera a omertà (lei do silêncio), são quase sempre baseadas no etnocentrismo, há o controle de dado território por cada família, e os seus integrantes devem obedecer cegamente algumas regras específicas estipuladas quando de sua entrada na organização;

b) Rede (Network – Rete Criminale – Netzstruktur) – Surge entre os anos 80 do século XX e início do século XXI, decorrente principalmente do fenômeno da globalização. Diferentemente do que ocorre com as máfias, não possui uma hierarquia bem definida, nem rituais, nem uma estrutura permanente. Pelo contrário, são grupos que se organizam temporariamente em volta de criminosos profissionais, aproveitando-se da existência de oportunidades em locais específicos. Logo que desenvolvem, suas atividades ilícitas se desmantelam sem deixar rastros.

c) Empresarial - É constituída nos moldes de uma empresa lícita, porém para a prática de atividades ilegais. Ou seja, atividades legais são desenvolvidas por meio de lucros obtidos através de negócios escusos.

d) Endógena - É aquela organização criminosa que atua dentro das próprias instituições públicas, atingindo todas as esferas estatais de poder. É formada principalmente por funcionários públicos que praticam, portanto, delitos contra a Administração Pública (MENDRONI, 2015).

A criminalidade organizada constitui verdadeiro flagelo mundial que, além de retirar enormes lucros das diferentes ações criminosas, tem consequências humanas e sociais dramáticas. As organizações criminosas perturbam não só o livre mercado e a concorrência leal, mas também as próprias regras da convivência social. Mediante isso, Alexis Sales de Paula e Souza é possível observar que:

O crime organizado investe sistematicamente capitais consideráveis em atividades econômicas aparentemente legais, chegando a condicionar o desenvolvimento de alguns países. Emprega os seus recursos financeiros e humanos em atividades diversificadas, que vão desde o sistema financeiro às empresas de serviços, da eliminação de resíduos à construção civil, onde haja a possibilidade de se apoderarem de fundos públicos. SOUZA (2007, *online*).

Como observa Faria Costa (2007):

A criminalidade que se elevou a um estágio global, a maior parte das vezes, não nos aparece na limpidez de um só segmento ilícito. Bem ao contrário. Tudo nos surge amalgamado. Vale por dizer: a criminalidade econômica mistura-se com atuações de tráfico de droga e de armas, prostituição, etc., não se sabendo qual a atividade que deva ser considerada preponderante. O que se nota é que um desmensuradamente grande fluxo ilícito de capitais não pode subsistir se não tiver na retaguarda apoio no próprio sistema bancário.

Importante salientar que uma das facções criminosas mais antigas do Brasil é o CV (Comando Vermelho), que nasceu em 1979, no extinto presídio de Ilha Grande, no Estado do Rio de Janeiro. Embora Luiz Fernando da Costa, mais conhecido por Fernandinho Beira-Mar, negue sua participação, é apontado por autoridades como um dos principais líderes desta organização. Segundo informações cedidas pelo governo carioca, o Comando Vermelho atua, hoje em dia, em diversos outros estados, como: Bahia, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Roraima (DIAS, 2018).

Considerada a maior facção criminosa do estado de Santa Catarina, o PGC (Primeiro Grupo Catarinense) comanda rebeliões, assaltos, sequestros, assassinatos e narcotráfico de dentro dos presídios. Ao todo, possui 14 líderes e é dividida em dois ministérios, sendo extremamente organizada. Além de atuar em SC, possui vínculos em outros estados brasileiros — Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul — e atua, ainda, na fronteira com o Paraguai, Bolívia e Peru (ZANINI, 2019).

De acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, o PCC (Primeiro Comando da Capital) é classificado com uma das maiores organizações criminosas do país. Criada em 31 de agosto de 1993, no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté, no interior de São Paulo, esta facção teve como principal líder Marco Willians Herbas Camacho, mais conhecido como Marcola. Um dos episódios mais emblemáticos envolvendo esta facção ocorreu em 2006, e ficou conhecido como —os crimes de maioll. Ao todo, foram registrados mais de 251 ataques e mais de 73 rebeliões em presídios pelo país (PITOMBO, 2009).

Diante disso, existe também a facção denominada FDN (Família do

Norte) foi criada a partir da união de dois traficantes em 2007 que estruturaram a organização nos presídios federais. Segundo autoridades de Manaus, José Roberto Fernandes Barbosa é apontado como um dos principais líderes. Aliada ao Comando Vermelho, esta facção atua em pelo menos quatro Estados: Amazonas, Rondônia, Roraima e Ceará (PITOMBO, 2009).

Principal rival do PCC, o CRBC (Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade) atua principalmente em Guarulhos, desde seu surgimento nos presídios paulistas, em 1999. Embora tenha uma estrutura menor que a do concorrente, CRBC já repercutiu ao planejar o resgate de dois presos em 2002. Hoje, atuam dentro de nove presídios, entre eles: o CDP 1 (Centro de Detenção Provisória um) de Guarulhos, a penitenciária 1(um) de Andradina e o CDP 3 (Centro de Detenção Provisória três) de Pinheiros (NUCCI,2018).

### **3.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS X ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS**

Em um primeiro momento, será debatido o conceito do termo organizações criminosas, como são constituídas, utilizadas e quem participa. Posteriormente, será pleiteado o termo associações criminosas, seu contexto, forma, visando demonstrar as principais diferenças dos termos.

As organizações criminosas constituem-se em associações de grupos estruturalmente ordenados e caracterizados pela divisão de tarefas, com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais (ZANLUCA, 2017).

Nesse sentido, extrai-se que o objetivo das organizações criminosas, com a devida vênia ao que está positivado e exposto em contrário, é o resultado advindo da prática criminosa, e não a prática do crime em si: lucro, vantagem, benefícios, facilidades. O ponto não é infringir por infringir, mas sim o que acompanha tais transgressões ao ordenamento penal.

Pode se dizer que o crime organizado tem o mesmo funcionamento de uma empresa que possui sócios, há então, divisão de tarefas e até mesmo participação nos lucros. E aqueles indivíduos que fazem parte desse mundo criminoso cada vez mais procuram se aperfeiçoar —profissionalmentell para

ampliar suas ações e conseqüentemente aumentar o seu lucro (TENÓRIO; LOPES, 1995).

A complexidade de alguns crimes, que necessitam de diversas ações para que tenham sucesso, as quais reclamam pessoas detentoras da habilidade que só os profissionais têm, e que de difícil realização por apenas um homem, provocou o encontro de profissionais do crime. A alta lucratividade de alguns crimes desta natureza e a necessidade de investimento de capital para sua penetração trouxeram como consequência a reunião de criminosos profissionais com cidadãos sem escrúpulos, ávidos por ganhos rápidos e fáceis, e que detinham capital para investir (TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias, 1995).

Em tal aspecto, é que se retira a principal diferença com as associações criminosas, cuja finalidade é, simplesmente, o cometimento de crime por 3 (três) pessoas ou mais, sem qualquer prévio e/ou aprofundado planejamento. Por esse fator é que a associação criminosa atrai, em concurso material, o crime objetivado pelo grupo, visto que a mera associação já está enquadrada como crime (art. 228, do Código Penal), não sendo necessário cometimento de crime posterior (ZANLUCA, 2017).

Entretanto, na organização criminosa não, pois nesta, o crime, independentemente de sua natureza, é atividade meio para obtenção de sua finalidade. Com isso, ao cometer a conduta de organizar-se criminosamente, os delitos de meio devem ser englobados ao primeiro, se de pequeno potencial ofensivo, ou, em concurso formal, se de grande capacidade lesiva.

### **3.2 A EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.**

Os recentes casos das Ações Penais 470 Caso Mensalão, 396 Caso Natan Donadon e mais recentemente e já citada Operação Lava Jato, são exemplos de que é possível uma persecução penal eficiente, visando ao enfraquecimento de esquemas de corrupção. Utilizado de maneira ágil, célere e independente constitui incentivo positivo à realização de acordos de colaboração premiada. Afinal, precedentes importam.

Os magistrados brasileiros incluindo os da Suprema Corte tem se posicionado favoravelmente ao instituto da colaboração premiada, como por exemplo, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir o voto no Habeas Corpus 90.688/PR68 66 Op. cit., p. 332., enfatizou que —a delação premiada é um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizadosll.

Assim, seguindo por esse viés de pensamento, Sérgio Moro afirma que:

a reduzida incidência de delações premiadas na prática judicial brasileira talvez tenha como uma de suas causas a relativa ineficiência da Justiça criminal. Não há motivo para o investigado confessar e tentar obter algum prêmio em decorrência disso se há poucas perspectivas de que será submetido no presente ou no futuro próximo, caso não confesse, a uma ação judicial eficaz (MORO, online).

No Brasil, o caso do —Mensalãoll imperava o entendimento de que a impunidade para crimes de corrupção era a regra. Ocorre que os componentes dos braços publicitário e financeiro da organização criminosa foram condenados a penas altas, que variam de 8 (oito) anos a 37 (trinta e sete) anos de reclusão, estando muitos dos condenados, até os dias atuais, efetivamente presos cumprindo sua pena (Ministério Público Federal, 2016, online).

No caso da Operação Lava Jato, em que são vários os processos criminais, já houve sentença condenatória proferida pelo Juízo Federal de Curitiba condenando-se, oito pessoas à prisão, com obrigação de restituição aos cofres públicos de cerca de 19 milhões de reais (Ministério Público Federal, 2016, online).

Quando a Polícia e o Ministério Público investigam de maneira eficiente os casos de corrupção, concluindo pela condenação de corruptos, independentemente de sua classe ou posição social, os criminosos tendem a acreditar que, se forem flagrados, serão também condenados do mesmo modo. Provavelmente, foi o que aconteceu no processo do Mensalão, em que os particulares que não realizaram acordos de colaboração premiada foram condenados a altas penas privativas de liberdade. Com isso, na Operação, a Lava Jato, os particulares colaboraram com o Ministério Público, ainda que muitos não tivessem sequer sido presos.

Com efeito, de acordo com Aguiar (2013, p.180) não apenas os seres humanos, mas muitos animais, desde pássaros, a ratos, guepardos e golfinhos, aprendem observando outros animais se comportarem e serem recompensados ou punidos em consequência do seu comportamento (SCHNEIDER, 2012).

Na verdade, o próprio aprendizado por meio da observação do comportamento de outros é produto das contingências, ou seja, das consequências mais ou menos reforçadoras, onde que na natureza acontece de modo eventual, incidental ou desnecessário, podendo ter ocorrido de outra forma ou não se ter efetivado alguns incidentes sobre tal comportamento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da realização do presente trabalho, vislumbra-se que muitos estudiosos não aprovam o instituto da delação premiada, sob o argumento de que o Estado estaria incentivando um tipo de conduta contrário à ética, qual seja, a traição. Afirmam também que a delação seria uma forma de o Poder Público barganhar com um criminoso, o que se trataria de uma conduta inadequada e antiética. Por fim, ainda há a questão de que o teor das delações está sendo tratado como verdade absoluta pela mídia, o que faz com que as pessoas ali mencionadas sejam imediatamente condenadas pela opinião pública.

Apesar das críticas, é possível perceber que sem esse recurso, inúmeras organizações criminosas continuariam atuando sem que o Estado descobrisse elementos essenciais. Trata-se de instrumento forte e eficaz para o combate a crimes graves, que reforça técnicas especiais, quando e desde que legítimas, como a interceptação telefônica e telemática, a escuta ambiental e a ação controlada, e os métodos tradicionais de investigação, a exemplo de buscas e quebras de sigilo.

Na realidade, com o crescimento da delação, principalmente no meio político, os grandes escritórios de advocacia, perdem devido à protelação de possíveis condenações de seus clientes, onde conseguiam muitas vezes, levar até mesmo a prescrição do crime, sem que houvesse o julgamento.

Em pleno século XXI, com a tecnologia cada vez mais evoluída, respeitando-se as teses contrárias, fácil é corroborar com a aplicação de um instrumento que permite aos aplicadores do direito a localização de provas concretas, documentais e periciais, referente a crimes graves como a apropriação indébita do erário, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, formação de quadrilhas e outras organizações criminosas.

A colaboração premiada é importante, desde que não se perca a perspectiva de que se trata de um depoimento parcial, válido apenas se acompanhado de elementos materiais de prova, como e-mails, comprovantes de pagamento e gravações.

Esse instrumento ajuda a justiça a encontrar outros indivíduos que também incorreram em ilícitos penais, e que na ausência da delação premiada dificilmente seriam conhecidos e condenados. A delação premiada, apenas poderá ser considerada válida e eficaz, como instrumento probatório, se preencher os requisitos da voluntariedade, o ato for praticado na presença do defensor e do Ministério Público, e as informações trazidas pelo delator efetivamente contribuam preventivamente, para evitar o cometimento de outros crimes e, repressivamente, auxiliie concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais corréus, possibilitando suas prisões.

A tendência do moderno processo penal caminha para a consagração do instituto da colaboração premiada, na apuração e combate da criminalidade organizada, através da criação de mecanismos complexos, nos quais a investigação criminal e a coerção processual formam um todo contínuo dirigido a incentivar o investigado, o processado e o condenado a colaborar com a acusação, não há dúvidas de que a colaboração processual pode trazer extraordinários benefícios às investigações criminais, em relação ao crime organizado, desde que observados os princípios constitucionais e os preceitos legais do nosso ordenamento jurídico.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Júlio. **O direito como sistema de contingências sociais**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, volume 37, número 2, 2013, p. 180.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**. (2011). Disponível em - <https://amzn.to/32knS7q> acesso em 21 maio 2020.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em: 19 maio 2020.

CONDE, Francisco Munhoz. .  
2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2003, p. 83-84.

**Código Criminal de 1830, o livro V que tratava da parte criminal trazia o instituto da delação premiada**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/analise-da-origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro/> acesso em 22 maio 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Colaboração Premiada – Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013** – Ed. Jus Podium, 2ª Edição, 2014.

**Doutrina Crime Organizado: Uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil**. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em 09 de Abril de 2020.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, 33ª ed., v. 3.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei nº12.850/13** – São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, LUIS FLÁVIO. **Organização criminosa. Conceito. Inexistência desse crime no Brasil**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/11/16/organizacao-criminosa-conceito-inexistencia-desse-crime-no-brasil/> . Acesso 04 de abril de 2020.

JESUS, Damásio de. **Delação Premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. P.525.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – Volume Único**, 2ª Edição, 3ª Tiragem, Salvador, 2014.

MANZO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. (2018) . Disponível em - <https://amzn.to/2vPHtAc> . acesso em 21 maio 2020.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di Diritto Processuale Penale italiano**. 6. ed. v. III. Torino: UTET, 1970, p. 313-14.

MORO, Sergio Fernando. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO MANI PULITE**. Disponível em: [jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/art20150102-03.pdf](http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/art20150102-03.pdf). Acesso em: 26 abril 2020.

MORO, S. F. **Considerações sobre a operação manipulite**. *Revista CEJ, Brasília*, n.26,p.56-62,jul./set.2004.Disponível em:<http://https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em 20 maio 2020.

MPF. **Grandes casos**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso> Acesso em 09 de Abril de 2020.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas**. RJ, Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**. São Paulo. RT, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza .**Organização Criminosa**. (2018). Disponível em: <https://amzn.to/32clgbz>. acesso em 21 de maio 2020.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Organização criminosa: nova perspectiva do tipo**. (2009). Disponível em : <https://amzn.to/2vPoOnZ> acesso em 21 maio 2020.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **Crime no Mundo, Conceito de organização criminosa no Direito Comparado**. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-ago-14/conceito\\_organizacao\\_criminosa\\_direito\\_comparado](https://www.conjur.com.br/2007-ago-14/conceito_organizacao_criminosa_direito_comparado). Acesso em 21 maio 2020.

TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime organizado: o novo direito penal– até a Lei nº 9.034/95**. Brasília: Consulex, 1995.

TRF1 - **Apelação Criminal nº 221261120074013500, 3ª Turma, Rel. Des. Tourinho Filho.**

ZANINI, Débora Driwin Rieger. **Regime fechado: Histórias do cárcere.** (2019). Disponível em: <https://amzn.to/2SIDY7E>. acesso em 21 de maio 2020.

ZANLUCA, Pietro Carlo Stringari. **A infiltração policial nas Organizações Criminosas: uma abordagem sob a ótica do princípio da proporcionalidade.** Florianópolis: Habitus. 2017.